



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672112 - SP
(2020/0048528-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : EA SPORTS ELETRONIC ARTS LTDA
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
STEFÂNIA MARIOTTI MASETTI - SP296950
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994
AGRAVADO : FABIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Ação de indenização por uso indevido de imagem.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de compensação por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca.
5. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)
6. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido". Precedente da 2ª Seção.
7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7 do STJ para possibilitar a

revisão.

8. Agravo interno do agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672112 - SP
(2020/0048528-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
OUTRO NOME : EA SPORTS ELETRONIC ARTS LTDA
AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183
STEFÂNIA MARIOTTI MASETTI - SP296950
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994
AGRAVADO : FABIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

1. Ação de indenização por uso indevido de imagem.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de compensação por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca.
5. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)
6. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido". Precedente da 2ª Seção.
7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7 do STJ para possibilitar a

revisão.

8. Agravo interno do agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD e ELECTRONIC ARTS NEDERLAND BV, contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: compensação por danos morais ajuizada por FÁBIO SOUZA DOS SANTOS em face da agravante, em razão do uso indevido de sua imagem em jogos eletrônicos (FIFA SOCCER e FIFA MANAGER), na qual pleiteia o recebimento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ao pagamento de R\$ 30.000,00, com correção monetária pela Tabela do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, determinou que as partes repartirão as despesas processuais pela metade. Fixou o valor dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC, devido integralmente por cada uma das partes ao patrono da parte contrária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado para considerar que a imagem do jogador apareceu em oito jogos, e, ainda, determinar que a sucumbência será arcada exclusivamente pela parte ora agravante, majorou os honorários para 15% e negou provimento ao recurso interposto pelas agravantes, conforme a seguinte ementa:

SENTENÇA Nulidade - Intervenção de terceiros Denúnciação da lide Descabimento Inteligência do art. 88 do Código do Consumidor. Ausência de documentos necessários à propositura da ação Não ocorrência Petição inicial devidamente aparelhada - Preliminares afastadas.

PRESCRIÇÃO Indenização Não configuração - Incidência do disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil/2002. Termo que se inicia da última lesão ao direito de imagem verificada. Preliminar afastada.

DIREITO AUTORAL. Ação de indenização Utilização, sem autorização, da imagem do requerente em jogos digitais (FIFA SOCCER E FIFA MANAGER) Alegação de existência de contrato com a Federação FIFPRO, que obtém o uso da imagem dos jogadores com os respectivos Sindicatos Estaduais Não demonstração Indenização Cabimento Fixação em R\$ 5.000,00, por referência ao autor, por jogo - Suficiência

Precedentes deste E. Tribunal Retificação da sentença, apenas, em relação ao número de aparições e sucumbência Necessidade - Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré. (e-STJ fl. 1.999)

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes e agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 82, caput e §2º, 85, caput e §2º, 86, caput e parágrafo único e 125, II, 373, I, 1.022 do CPC, e 206, §3º, V, 186, 927, 884 e 944, caput e parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: a) a prescrição, b) inexistência de dano, c) o agravado concedeu autorização da divulgação de imagem, d) ocorreu enriquecimento sem causa, e) "ainda que o Recorrido tenha jogado em determinados Clubes, não parece que tenha alcançado, data venia, resultado e fama dignos das grandes estrelas do cenário futebolístico, pelo que pressupor que a menção à existência do Recorrido em quaisquer dos jogos teria algum efetivo impacto na prática é absolutamente descabido", f) os ônus sucumbenciais devem ser impostos à parte contrária, g) quanto à necessidade de denunciação à lide, caberia ao clube Criciúma comprovar que possui os direitos cedidos à parte agravante, h) "em nenhum momento fora suscitado pelo Recorrido a sua aparição em 8 (oito) edições dos jogos FIFA, mas, tão somente, em 7 (sete) ", i) "o Recorrido não comprovou nos autos a questão relacionada ao FIFA SOCCER DE 2010, e mesmo diante disso as Recorrentes foram condenadas pela suposta "aparição" não comprovada".

Decisão monocrática: conheceu o agravo, para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial das agravantes.

Agravo interno: asseveram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; a inaplicabilidade das Súmula 7, 326 e 403 do STJ. Em respeito a regra de proibição de enriquecimento ilícito sem causa, insurgem-se contra o valor fixado a título de compensação pelos danos morais e a distribuição da sucumbência. Alegam que comprovaram devidamente a divergência

jurisprudencial quanto à incidência do termo inicial dos juros.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial de ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD e ELETRONIC ARTS NEDERLAND BV pelo não reconhecimento de negativa da prestação jurisdicional, incidência das Súmulas 5, 7, 326 e 568 do STJ

No agravo interno, as agravantes informam que pretenderam aclarar os fundamentos da fixação do valor fixado a título de compensação por danos morais, mas o TJ/SP não sanou a omissão, estando equivocada a decisão agravada em não reconhecer a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Contudo, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que quanto ao valor fixado para indenizar o uso indevido de imagem, o TJ/SP, além de trazer cinco precedentes quanto ao tema, assim se manifestou:.

No que se refere ao quantum indenizatório aplicado, temos que o valor de R\$ 5.000,00, por aparição, mostra-se suficiente e coaduna-se ao que vem sendo aplicado aos casos análogos, acrescido da correção monetária, na forma como estipulada na sentença, e de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data de cada evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).(e-STJ fl. 2.004)

A denúncia da lide do clube do jogador (Criciúma Esporte Clube) foi afastada com fundamento no art. 88 do CDC (e-STJ fl. 2.001); e a prescrição no art. 206, §3º do CC, iniciando-se o termo da última lesão ao direito de imagem verificada (e-STJ fl. 2.001). Fundamentos, inclusive, não impugnados, de maneira consistente, pelas agravantes.

Não se observa, portanto, as omissões indicadas pelas agravadas.

Aduzem, outrossim, que os fatos são incontroversos, suas consequências jurídicas é que foram equivocadas, não incidindo as Súmulas 7 e 403 do STJ.

Primeiramente, a decisão agravada não foi baseada na Súmula 403 do STJ, o que afasta a análise das teses das agravadas quanto à impossibilidade de sua

incidência na espécie.

Por outro lado, em que pese as razões recursais, alterar a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de demonstração que a veiculação da imagem do agravado nos jogos eletrônicos comercializados pelas agravantes estava autorizada (e-STJ fl. 2001), com efeito, exige o reexame de fatos e provas.

A incidência da Súmula 7 do STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao dano a imagem do agravado pela falta de autorização de sua cessão, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatória dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Aliás, partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, ao decidir devida a compensação do agravado pelo uso indevido de sua imagem, constata-se que o TJ/RS, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é presumido (Súmula 403 do STJ); e que a indenização por danos morais e materiais fixadas em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo (AgInt no AgInt no AREsp 1546407/SP , 3ª Turma, DJe de 26/05/2020)

Ademais, apesar das alegações das agravantes que não se está diante de dano moral no uso indevido de imagem, traz-se à lume precedente da 2ª Seção do STJ sobre a questão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a similitude das circunstâncias fáticas e jurídicas entre os acórdãos confrontados. Situação não ocorrente no caso.

2. Os arestos confrontados cuidam de hipóteses diversas, nas quais o fato gerador do dano moral é distinto: o aresto paradigma trata da inexistência de responsabilização civil por ofensa à honra em face de matéria jornalística que narra fatos verídicos ou de interesse coletivo, enquanto o acórdão embargado analisa o tema da responsabilização civil por uso indevido da imagem, independentemente do conteúdo noticiado.

3. Nos moldes da uníssona jurisprudência desta Corte, 'a ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido' (REsp 794.586/RJ). Incidência da Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (grifou-se) (AgRg nos EREsp 1.235.926/SP, 2ª Seção, DJe 21/11/2013)

Na hipótese em que se pretende impugnar a aplicação da jurisprudência consolidada no STJ para o provimento do recurso especial (art. 255, §4º, III do RISTJ), deve o recorrente não apenas mencionar que os precedentes indicados devem ser afastados, mas também demonstrar que as razões de decidir da decisão recorrida estariam em discordância com o entendimento desta Corte por meio de julgados recentes. O que não foi feito.

Logo, a aplicação das Súmulas 54 do STJ (e-STJ fl. 2.004) pelo acórdão recorrido e 326 do STJ pela decisão agravada (e-STJ fl. 2.678) não merecem alteração.

Por fim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na presente hipótese. Salvo essas hipóteses, incide, de fato, a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação na penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.672.112 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0048528-9

Número de Origem:

11311806020168260100 1131180-60.2016.8.26.0100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO :
NOME : EA SPORTS ELECTRONIC ARTS LTDA

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

STEFÂNIA MARIOTTI MASETTI - SP296950

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

AGRAVADO : FABIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553

JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD

OUTRO :
NOME : EA SPORTS ELECTRONIC ARTS LTDA

AGRAVANTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V

ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710

DANIELLE CHIPRANSKI CAVALCANTE - SP292183

STEFÂNIA MARIOTTI MASETTI - SP296950

PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP356994

AGRAVADO : FABIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO - SP157553
JOAQUÍN GABRIEL MINA - SP178194

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020